Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.940
(Processo nº. 2005/50167-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 151/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COLÔNIA NOVA JERUSALÉM e a SAGRI.

Responsáveis: Sr. RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2005/50167-7.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n° 151/2003, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA-SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA COLÔNIA NOVA JERUSALÉM, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo por objeto a "Aquisição de implementos agrícolas para cultivo de cultura de subsistência". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Raimundo Aleixo da Silva, Presidente.

O DCE informa que o responsável, apesar de notificado, não apresentou a documentação referente a Tomada de Contas do Convênio, motivo pelo qual opina pela IRREGULARIDADE das contas com a devolução total da quantia recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sugerindo ainda que seja aplicada ao responsável as penalidades previstas nos artigos 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

O Órgão repassador informa que o objeto do convênio não foi alcançado pois não foram apresentados os implementos agrícolas adquiridos.

O Ministério Público de Contas acompanha integralmente a manifestação do DCE.

É o Relatório,

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e citado não apresentou defesa, julgo as presentes contas IRREGULARES, nos termos do artigo 38, inciso III da Lei Complementar n° 12/93 e declaro o responsável em débito para com o erário público estadual no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido, acrescido da multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito ocorrido e R$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas nos termos da Resolução 16.720/04 com fundamento no artigo 232 e artigo 233 inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA, Presidente, CPF nº. 126.309.851-72, ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 09.01.2004 e, aplicar as multas de R$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e, R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 23 de setembro de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egidia Crispino Calheiros Lopes.

PFC0100599/